



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 18301/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 200/2025

PROCEDÊNCIA: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 200/2025 de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto Criar o Fundo Municipal de Combate à Corrupção - FMCC no Município Linhares/ES, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo, realizadas em conformidade à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Linhares/ES, 25 de novembro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 200/2025

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – FMCC NO MUNICÍPIO LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Combate à Corrupção – FMCC, vinculado à Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT, destinado a financiar ações e programas nas áreas de saúde, educação, controle e transparência.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Combate à Corrupção – FMCC será administrado pelo Secretário Municipal de Controle e Transparência.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Combate à Corrupção:

I – o valor das multas civis aplicadas com base na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

II – o valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a agentes públicos municipais;

III – o valor das multas administrativas aplicadas pela Prefeitura de Linhares, com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – o valor das multas administrativas aplicadas na Prefeitura de Linhares, com base na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas; e

VII – as provenientes de dotações constantes dos orçamentos do Município.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso V deste artigo deverão apresentar certidões negativas de débito com a fazenda pública federal, estadual e municipal e as que dizem respeito às criminais, no ato da doação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso V deste artigo que tenham contra si decisões colegiadas em processos de improbidade e corrupção ficam impedidas de realizar doações para o Fundo instituído por esta Lei, até que cumpram sua sentença.

§ 3º As pessoas jurídicas que tenham contratos com a Prefeitura de Linhares oriundos da modalidade concorrência pública ficam impedidas de doar para este Fundo.

Art. 3º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei serão depositados em conta bancária específica de instituições financeiras oficiais em nome do Fundo e à disposição da SECONT, responsável pela gestão e administração dos recursos.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.